



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
ASSESSORIA JURÍDICA**

PROC. N. 009/2022

RUB: *l*

000078

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 009/2022

CONTRATAÇÃO: COMPRA DIRETA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE SOFTWARE PARA GESTÃO DE CONTABILIDADE PÚBLICA, GESTÃO INTEGRADA DE PESSOAL E PORTAL DA TRANSPARÊNCIA PARA ATENDER A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO –CMSB/MA.

EMENTA: Possibilidade de Compra Direta. Legalidade. Dispensa por Valor. Fundamento Legal artigo 24, inc. II da Lei nº. 8.666/93.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo destinado a esta Assessoria requerendo análise jurídica preliminar atinente à Manifestação da Comissão de Licitação datada do dia 18 de abril de 2022, que versa sobre a possibilidade legal para proceder com uma contratação direta. Tendo em vista o montante estimado observado no mapa comparativo, observa-se que a empresa ADTR SERVICOS DE INFORMÁTICA LTDA possui um valor que se enquadra nos limites legais da dispensa por valor. Desta forma, assim se manifesta esta Assessoria Jurídica.

Vieram anexados nos autos os seguintes documentos:

- Comunicação Interna nº 09/2022;
- Termo de Referência;
- Autorização da Autoridade Competente;
- Pesquisa de Preço;
- Mapa Comparativo de Preços;
- Despacho para Presidência;
- Termo de abertura;
- Dotação Orçamentária;
- Declaração de Responsabilidade Fiscal;
- Ofício para empresa a ser contratada;



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
ASSESSORIA JURÍDICA**

PROC. N. 009/2022
RUB: *h*
000079

- Documentação da empresa
- Minuta do contrato;
- Manifestação da Comissão de Licitação.

2. DA ADEQUAÇÃO LEGAL DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Primordialmente, ressalta-se que é de competência desta Assessoria Jurídica prestar análise de caráter estritamente jurídico, nos termos da Lei nº 8.666/93, abstendo-se de verificar aspectos de natureza técnica, administrativa e/ou financeira. Ademais, a presente manifestação possui natureza opinativa, sendo encaminhada posteriormente para **POSSÍVEL APROVAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE**.

Consoante a análise do processo administrativo nº 009/2022, que possui como objeto a contratação de empresa especializada na locação de software para gestão de contabilidade pública, gestão integrada de pessoal e portal da transparência, a fim de atender as demandas da Câmara Municipal de São Bento – CMSB/MA, conforme especificações presentes no Termo de Referência, manifesta-se:

A priori, a regra da Administração Pública atenta-se à contratação por meio de procedimento licitatório, consoante disposição do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Conforme expõe Celso Antônio Bandeira de Melo:

A exigência de licitação para a realização de negócios com os particulares não traduz apenas o desejo estatal de obter o melhor produto ou serviço com menores ônus. Implica, também, a obrigação de oferecer aos particulares, que se dispõem a **fornecer o bem ou o serviço, a oportunidade de disputar em igualdade de condições**. (grifo nosso).

Apesar de exigir o procedimento licitatório, a Lei nº 8.666/93 abre exceções quanto à forma de aquisição de bens ou serviços para a Administração Pública. São exemplos os casos



PROC. N. 009/2022
RUBR. 000030

**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
ASSESSORIA JURÍDICA**

de Dispensa ou de Inexigibilidade de Licitação, admitidas, respectivamente, nos artigos 24 e 25 da referida lei. Ressalta-se, entretanto, que em casos de compras diretas, alguns requisitos legais precisam ser atendidos.

A esse respeito, assevera Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

[...] na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.

Ademais, coaduna-se a isso o entendimento de Alexandre Santos de Aragão, pois admite que “em alguns casos previamente estabelecidos pelo Legislador, o princípio da licitação cede espaço ao princípio da economicidade ou ao primado da segurança nacional ou ainda para garantir o interesse público maior”. Destarte, é preciso observar que a Administração Pública preza pela economicidade visando à adoção de soluções relevantes acerca dos recursos públicos.

O processo em epígrafe desta pretensa aquisição através de dispensa está alicerçado no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

I - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e



PRDC. N. 009/2022

RUB? e

000081

**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
ASSESSORIA JURÍDICA**

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais). (grifo nosso).

(Com alteração do Decreto nº 9.412 de 2018)

3. MINUTA DO CONTRATO

Consoante o último ponto da manifestação desta Assessoria Jurídica, faz-se determinante a verificação e aprovação da Minuta do Contrato presente nos autos do processo. Consoante disciplina o art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Destarte, compete a esta Assessoria Jurídica manifestar-se acerca da Minuta do Contrato, visto que a Lei nº 8.666/93 estabelece cláusulas essenciais que todos os contratos administrativos devem seguir, nos termos do seu art. 55, nestes termos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;



PROC. N.º 009/2022

RUB.

000032

**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
ASSESSORIA JURÍDICA**

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Consoante os autos, constata-se que a Minuta do Contrato engloba todos os pressupostos acima expostos, culminando, desse modo, analisada a sua devida adequação normativa.

4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme citado pela Comissão de Licitação em sua manifestação, fora observado que a empresa em tela possui um contrato administrativo com este órgão, portanto, cabe a esta Assessoria manifestar-se.

Diante da situação, não há impedimento legal para o não prosseguimento desta nova contratação, tendo em vista que os princípios da Administração Pública foram respeitados, e que o processo em questão encontra-se respaldado em lei. A empresa fora a que apresentou o menor valor dentro da pesquisa de preço, logo, não há legalidade em deixar de contratar com a mesma alegando a existência de um contrato.

Cabe ratificar, que esta Assessoria Jurídica fundamenta suas decisões conforme a presunção de veracidade e de fé pública de todos os atos anteriores a esta manifestação, tendo em vista a *teoria dos motivos determinantes*, portanto, a análise desse setor é unicamente voltada ao processo em epígrafe.

CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, conforme a observância tanto dos aspectos materiais quanto formais das exigências suscitadas, concluímos assertivamente o seguinte:



PROC. N. 009/2022

RUB. *h*

000033

**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
ASSESSORIA JURÍDICA**

1. O objeto descrito no presente processo se enquadra dentro das previsões elencadas na Lei 8.666/93;
2. A média obtida levou em consideração os quantitativos descritos no Termo de Referência;
3. Conforme consta nos autos, fora analisada a documentação referente à empresa e concluiu-se que se encontra dentro da legalidade para fins de contratação;
4. A manifestação possui **CARÁTER OPINATIVO** sendo vinculada a autorização da Autoridade Competente.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

São Bento, 19 de abril de 2022

CARLOS WELLIGTON MENDES AROUCHA
Assessor Jurídico